



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 501/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2056/2020
PROTOCOLO	: 2024831
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA - ME
VALOR	: R\$513.980,25
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira que realizados conforme as determinações legais de regência, em especial as contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, sendo atendidas as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, e a empresa **Nancy Kelly De Souza Almada Fonseca - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 22/2019, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Nancy Kelly De Souza Almada Fonseca - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Mario Alberto Kruger**, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 22/2019** e da sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Nancy Kelly De Souza Almada Fonseca-ME**, CNPJ n.º 03.215.173/0001-15.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, com o valor total estimado de **R\$ 513.980,25** (quinhentos e treze mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 02/2019**, foi declarado **regular** por meio do **Acórdão - AC02 - 169/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/11197/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na Análise **ANA - DFE - 9881/2020**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato n.º 22/2019 bem como da sua respectiva execução financeira.

Ato contínuo, seguindo o mesmo entendimento da divisão especializada, o d. representante do MPC, emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 7628/2022** opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento.

I.II – Contrato Administrativo.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O contrato foi assinado em **18/02/2019**, estabelecido para vigorar pelo período de aproximadamente **11 (onze) meses** compreendido em **18/02/2019 a 31/12/2019** conforme cláusula sexta, fl. 05, com o valor total estimado de **R\$ 513.980,25** (quinhentos e treze mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **26/02/2019**, como se colhe das fls. 10-11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

I.III – Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 524.506,65
Notas de Empenho	R\$ 1.062.879,48
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 578.787,62
Saldo Notas de Empenho	R\$ 484.091,86
Ordem de Pagamento	R\$ 484.091,86
Notas Fiscais	R\$ 484.091,86



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Analizando a matéria dos autos, concluímos que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 399 dos autos, datado em 30 de dezembro de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Por fim, concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Nancy Kelly De Souza Almada Fonseca - ME**, CNPJ n.º 03.215.173/0001-15, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Nancy Kelly De Souza Almada Fonseca - ME**, CNPJ n.º 03.215.173/0001-15, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela QUITAÇÃO ao ordenador de despesas, Sr. Mario Alberto Kruger, CPF n.º 105.905.010-20, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art. 186 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do contrato administrativo, da execução financeira, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / ARN/ARP